



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.025 - SP (2015/0247933-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA
ADVOGADO : KARINA SOLVES CATTAPRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA SURCIN
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, podendo, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.
2. A análise das pretensões do recorrente quanto ao suposto cerceamento de defesa e à improcedência da demanda indenizatória exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.025 - SP (2015/0247933-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a prova oral pleiteada era essencial para o deslinde da questão, tendo configurado cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. Defende, ainda, que não houve conduta apta a gerar o fato indenizável, além de não ter havido prejuízo ou lesão à honra ou dor íntima.

Por fim, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 791.025 - SP (2015/0247933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, é de se ter presente que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto no parte final do art. 130 do Código de Processo Civil.

De fato, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE APOSENTADORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu: (a) pela inexistência do alegado cerceamento de defesa, pois a prova pericial requerida era desnecessária para o julgamento da lide, e (b) foram implementadas as condições para a concessão do abono de aposentadoria aos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 78.918/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 24/6/2013).

No mais, no presente caso, as conclusões do tribunal de origem acerca da existência do dano moral decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Inegável o conteúdo ofensivo existente nas palavras do apelante, que, em sua defesa, insiste que houve apenas retorsão, já que o jogador havia, anteriormente, insinuado que o técnico estava envolvido em transações ilícitas de jogadores.

Ocorre que, mesmo sendo verdadeira tal assertiva, os xingamentos ultrapassam as raias da cordialidade e do ambiente tranqüilo que pairava sobre o programa televisivo.

(...)

Também não se há falar em ausência de prova dos danos, pois comentários negativos acerca da idoneidade e honestidade de alguém certamente ofendem sua honra subjetiva, sendo desnecessária a prova dos prejuízos, tratando-se, como já mencionado, da espécie de dano in re ipsa.

Além disso, os documentos de fls. 31/40 demonstram que os danos ultrapassaram o íntimo do ofendido, gerando repercussão negativa relatada por outros veículos de comunicação ligados ao esporte.

Sendo assim, inegável o sofrimento instantaneamente perpetrado, que deve, no entanto, receber reparação proporcional à extensão dos prejuízos" (fls. 313-315 e-STJ).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247933-2

AgRg no
AREsp 791.025 / SP

Números Origem: 17022007 91341850720098260000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA
ADVOGADO : KARINA SOLVES CATTÁ-PRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA SURCIN
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA
ADVOGADO : KARINA SOLVES CATTÁ-PRETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA SURCIN
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.